



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.  
Rub.

<b>PROCESSO</b>	<b>161039/2012</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA</b>
<b>AGRAVANTE</b>	<b>IRACI PEREIRA SCHUERMANN</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO DE AGRAVO Nº 58904/2014 (REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA)</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela **Sr<sup>a</sup> IRACI PEREIRA SCHUERMANN**, Responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Colniza, em desfavor da decisão singular proferida por esta Relatoria no Processo nº 161039/2011. A decisão atacada acompanhou o Parecer nº 403/2014, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e julgou procedente a Representação, aplicando multa no valor correspondente a **156 UPFs/MT** à Responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Colniza, pela não remessa e remessa intempestiva dos informes do Sistema Geo – Bras – TCE/MT, do 3º Quadrimestre do exercício de 2011.

Esclareço que a Representação Interna foi instaurada pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria deste E. Tribunal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Colniza, pela não remessa e remessa intempestiva dos informes do Sistema APLIC – TCE/MT, do 3º Quadrimestre do exercício de 2011.

O presente recurso foi conhecido por esta relatoria apenas no seu efeito devolutivo, conforme prescrição do art. 272, II, do RITCE/MT<sup>1</sup>.

A Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatória, manifestou-se pela manutenção da Decisão Singular nº 354/LHL/2013 e da Decisão Singular nº 605/LCP/2014, com relação a Representação Interna referente ao 3ª Quadrimestre/2011,

<sup>1</sup>“Art. 272. Os recursos serão recebidos:

[...]

II. Apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Tribunal Pleno por ocasião do conhecimento preliminar [...]”



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

da Prefeitura Municipal de Colniza.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2.965/2014, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou **preliminarmente** pelo conhecimento do recurso de agravo, haja vista a presença dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 270, II, e 273, do Regimento Interno TCE/MT; no **mérito**, pelo parcial provimento do recurso de agravo interposto, devendo ser minorada as multas referente ao período em que a **Sra. Iraci Pereira Schuermann**, Controladora Interna, não era mais responsável pelo cargo, mantendo-se incólume os demais termos do *decisum* vergastado..

Em suas razões recusas, o Agravante irrisignado afirmou que “... gostaria de manifestar minha surpresa e espanto, porque se trata de fatos ocorridos durante o exercício de 2012, época em que eu não mais respondia pela Controladoria Municipal de Colniza, razão pela qual não posso me conformar com aquelas decisões. O processo trata de irregularidades cometidas pela ex-gestora Sra. Nelci Capitani, bom como pelo envio das informações, Srs. Diego Bento Tavares e Willian Camargo da Silva, período em que nossa pessoa não mais respondia pelo Sistema de Controle Interno....”.

A Agravante comprovou através de documentos que estava afastada do cargo desde 02/12/2011, por isso não teve conhecimento do andamento do processo e não pode apresentar sua defesa.

A agravante pugnou pela exclusão da multa de **156 UPFs/MT**, aplicada em relação à não remessa e remessa intempestiva dos informes do Sistema APLIC – TCE/MT, do 3º Quadrimestre do exercício de 2011, bem como, reitere seu nome da Decisão Singular nº 354/LHL/2013 e Julgamento Singular nº 605/LCP/2014, referente ao Processo nº 16.103-9/2012.

É o relatório.